

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

DAYANE REGINA RODRIGUES SANTOS

DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

Aracaju

2014

DAYANE REGINA RODRIGUES SANTOS

DOLO EVENTUAL NO CRIME DO HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE.

Orientador: Prof^o. Me. Sandro Luiz da Costa.

Aracaju

2014

DAYANE REGINA RODRIGUES SANTOS

DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

Monografia apresentada como requisito parcial à
Comissão Julgadora do Curso bacharelado em
Direito pela Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe- FANESE.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Me. Sandro Luiz da Costa

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

1º examinador

Profª. Esp. Marcela Pithon Brito dos Santos- 1º examinador

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

2º examinador

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos- 2º examinador

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Deus, por sua infinita Graça.
À minha família, pelo amor e proteção.

AGRADECIMENTOS

Enfim, mais um fruto sendo colhido. Agradeço primeiramente a Deus que me sustentou, dando-me forças para prosseguir e transpor as barreiras que surgiram ao longo desses 5 anos. “Até aqui me ajudou o Senhor”- Salmos 7: 12-b.

Aos meus queridos pais, Givaldo e Marbene, pelo amor, suporte e pelos ensinamentos. Palavras não podem expressar o amor que sinto por vocês.

Aos amados irmãos, pelo companheirismo e força. Amo vocês!

Ao meu namorado por todo apoio e paciência. Amo você!

Ao meu orientador, professor Sandro, pela presteza, dedicação e, acima de tudo, por me mostrar, através de sua trajetória de vida, que nossos sonhos podem sim ser transformados em realidade, basta tão somente irmos à luta!

A todos os professores da FANESE pelo conhecimento compartilhado.

E, por fim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

O valor de um homem não se dá pelas roupas ou bens que possui e sim pelo caráter e beleza dos seus ideais.

Charles Chaplin

RESUMO

A doutrina e a jurisprudência atuais, em razão do crescimento estatístico do número de vítimas dos delitos de trânsito, têm adotado a posição de que é possível a aplicação do dolo eventual aos crimes de homicídio de trânsito. A problemática consiste na distinção entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, uma vez que a linha que os diferencia é tênue, sendo o dolo eventual caracterizado quando o agente prevê o resultado e assume o risco de produzi-lo, e a culpa consciente quando o sujeito ativo, embora prevendo o resultado, acredita em sua não ocorrência. Para tanto, é necessário que o julgador, diante do caso concreto, possua elementos necessários para decidir pela aplicação de um e de outro instituto. Assim, os Tribunais Superiores e a doutrina defendem que é através da análise das circunstâncias objetivas do caso concreto que o magistrado poderá extrair se o agente aceitou ou não o resultado. Se concluir pela aceitação, deverá aplicar o dolo eventual, entretanto se entender que não houve a assunção do evento danoso, aplicará a culpa consciente.

Palavras-chave: Homicídio de trânsito. Dolo eventual. Culpa consciente. Distinção no caso concreto.

ABSTRACT

The doctrine and the jurisprudence, in reason of growth statistics on the number of victims of offenses of transit, have adopted the position that it is possible to apply the *dolo possible* crimes of murder of transit. The problem is the distinction between the institutes of *dolo possible* and the *culpa consciente*, since the line that differentiates is tenuous, and the *dolo possible* is characterized when the agent provides the result and assumes the risk of producing it, and the *culpa consciente* when the active subject, although predicting the outcome, believes in its non-occurrence. For both, it is necessary that the magistrate, in the face of the case, has elements necessary to decide whether the application of a and another institute. Thus, the Higher Courts and the doctrine argue that it is through the analysis of objective circumstances of the case that the magistrate may remove if the agent accepted or not the result. It is concluded that acceptance, should apply the *dolo possible*, however if you believe that there was no assumption of damaging event, apply the *culpa consciente*.

Keywords: Murder of transit. *Dolo possible*. *Culpa consciente*. Distinction in this case.

LISTAS
LISTA DE TABELAS

1-	Quadro sinótico.....	38
2-	Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais esquematizados.....	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 MORTES NO TRÂNSITO	16
3 DOLO	18
3.1 Espécies de Dolo	18
3.1.1 Direto ou imediato	18
3.1.2 Indireto	18
3.2 Teorias do Dolo	19
3.2.1 Teoria da Vontade	19
3.2.2 Teoria do Assentimento ou Consentimento	19
3.2.3 Teoria da Representação	20
3.2.4 Teoria da Probabilidade	20
3.2.5 Teorias adotadas pelo Código Penal	20
4 CULPA	22
4.1 Espécies	22
4.1.1 Culpa inconsciente ou <i>ex ignorantia</i>	22
4.1.2 Culpa consciente ou <i>ex lascivia</i>	23
4.2 Modalidades da Culpa	24
4.2.1 Imprudência	25
4.2.2 Negligência	25
4.2.3 Imperícia	25
5 CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL	29
5.1 Consequências da aplicação de ambos os institutos	31
5.2 Posicionamentos doutrinário e jurisprudencial (STF e STJ)	34
5.3 Quadro sinótico	38

6 HOMICÍDIO DE TRÂNSITO	39
6.1 Breve histórico e algumas considerações sobre o delito de homicídio ...	39
6.2 Homicídio qualificado e o dolo eventual	39
6.3 Espécies	41
6.3.1 Homicídio doloso	41
6.3.2 Homicídio culposo	43
6.4 Objetos jurídico e material	43
6.5 Classificação doutrinária.....	44
6.6 Tipos subjetivos	44
6.8 Tentativa.....	44
6.9 Breve análise da Lei 12.971/2014	46
7 PANORAMA ATUAL	49
7.1 Possibilidade de aplicação do dolo eventual ao crime de homicídio de trânsito	49
7.2 Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais esquematizados	51
8 CONCLUSÃO	53
ANEXO	
ANEXO A- Lei 12.971/2014.....	60

1 INTRODUÇÃO

A conduta humana típica pode ser dolosa ou culposa, sendo aquela caracterizada quando o agente atua com a vontade livre e consciente de alcançar o resultado previsto no tipo penal ou assumindo o risco de produzi-lo. Já esta, a culposa, restará configurada quando o sujeito ativo, não desejando o resultado ilícito, o qual era objetivamente previsível e poderia ter sido evitado, o alcança porque não observou o dever objetivo de cuidado, manifestado pela imprudência, negligência ou imperícia, ou ainda pela culpa consciente.

O crime de homicídio de trânsito, previsto no artigo 302, do Código de Trânsito brasileiro, somente é tipificado na modalidade culposa. Sendo assim, havendo a prática do referido delito, responderá o agente perante o juízo singular. Não obstante, a população tem se manifestado para que, em sendo constatado que o sujeito ativo praticou o delito de homicídio de trânsito sob o efeito de bebidas alcoólicas ou tenha empreendido no veículo uma velocidade acima da permitida ou ainda tenha cometido a prática da emulação (vulgarmente conhecido como racha), seja aplicada a tipificação do referido crime na modalidade de dolo eventual, uma vez que ao adotar essas condutas, o indivíduo, embora não querendo diretamente o resultado, o prevê e assume o risco de produzi-lo.

Muitas têm sido as fórmulas criadas com o objetivo de se alcançar no caso concreto se o agente atuou no âmbito da culpa consciente ou do dolo eventual. Alguns doutrinadores e julgadores afirmam que a prática de velocidade acima dos limites permitidos ou a condução de veículo automotor sob efeito de bebidas alcoólicas ou ainda a conduta da emulação, sempre revelarão que o indivíduo agiu com dolo eventual, isto é, previu o resultado, mas não o desejou diretamente, tendo assim assumido o risco de produzi-lo.

Dolo eventual nos graves crimes de trânsito: tem sido posição adotada atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras¹.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 206.

A ocorrência de morte no trânsito pode constituir homicídio com dolo eventual. A jurisprudência tem aceitado essa tese quando se verifica que: o agente estava totalmente alcoolizado; estava sob influência alcoólica, dirigindo em velocidade inadequada e na contramão de direção; era deficiente, não tinha habilidade e dirigia em alta velocidade etc².

É certo que o Direito não é uma Ciência exata, por meio da qual é possível estabelecer uma fórmula fixa, que será aplicada sempre que ocorrer determinado fato. Assim, é necessário observar as circunstâncias objetivas de cada caso concreto para se ter conhecimento se o agente atuou com culpa consciente ou dolo eventual e aplicar-lhe a sanção correspondente.

As recentes posições doutrinárias e jurisprudenciais têm buscado identificar os elementos que distinguem os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, a fim de fornecer subsídios para que o julgador, diante do caso concreto possa aplicá-los de forma objetiva, mais especificamente ao homicídio de trânsito.

É um tema polêmico e que, diante das reiteradas e brutais mortes de indivíduos ocasionadas pela conduta imoderada de outros, que de forma desidiosa assumem a direção de veículos automotores, na maioria das vezes sob efeito de substâncias alcoólicas ou entorpecentes, tornou-se popular, levando a sociedade, imbuída pelo espírito de justiça, a hastear bandeiras pela defesa da aplicação do dolo eventual aos crimes de trânsito.

Apesar de muitos afirmarem que hodiernamente é possível se vislumbrar a banalização do instituto do dolo eventual, tal abstração não é plausível, uma vez que o cenário social brasileiro da época em que o vigente Código de Trânsito foi editado, com certeza era distinto do atual. A taxa de crimes de trânsito, sobretudo o de homicídio, àquela época era menor. Assim, por ser o Direito uma ciência dinâmica e não estática, é necessário que as normas acompanhem os fatos sociais, para que ocorra a subsunção daquelas, nestes.

Alguns tribunais, especialmente os das Instâncias Superiores, têm demonstrado em suas decisões que é possível a aplicação do dolo eventual de forma justa, sem que haja excessos ou subjetividade e, sobretudo, ofensa aos princípios da imparcialidade do Juiz e da segurança jurídica, desde que sejam analisados os elementos extrínsecos do fato criminoso, quais sejam, as circunstâncias fáticas e os indícios materiais, que são capazes de esclarecer se o agente, no caso concreto, assumiu ou não o resultado.

² MIRABETE, Júlio Fabbrinni; FABBRINNI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial (artigos 121 ao 234)**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 43.

O objetivo geral do presente trabalho monográfico é demonstrar que critérios hermenêuticos estão sendo utilizados para verificar se houve ou não dolo eventual no caso de homicídio de trânsito, distinguindo-o assim, da culpa consciente. Por meio dos objetivos específicos, buscou-se identificar os elementos que caracterizam o dolo e a culpa, bem como os tipos penais culposos e dolosos, verificar a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual e perceber as recentes decisões do Poder Judiciário concernentes à penalização do homicídio de trânsito na modalidade dolosa (dolo eventual).

A pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a hermenêutica, uma vez que todo o estudo foi fundamentado na leitura, análise e interpretação sistemática de materiais publicados em livros, monografias e artigos científicos eletrônicos. Também foi realizada a pesquisa jurisprudencial, a fim de se verificar o posicionamento dos Tribunais Superiores nos casos concretos. O levantamento bibliográfico foi realizado em bibliotecas de faculdades, de órgãos públicos, em livrarias e sites jurídicos. Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, posto que as informações colhidas não são quantificáveis, mas descritivas e explicativas³.

Os métodos de abordagem de pesquisa empregados foram o indutivo, no que diz respeito ao exame de casos concretos documentados, uma vez que foram obtidas conclusões gerais a partir de premissas individuais, bem como o dedutivo, em relação à delimitação dos elementos que distinguem o dolo eventual da culpa consciente e, sobretudo, a aplicação daquele aos crimes de homicídio de trânsito. Para tanto, o presente estudo encontra-se dividido em seis capítulos.

O primeiro capítulo apresenta o panorama atual do número de mortes no trânsito brasileiro, estabelecendo a evolução histórica das legislações específicas.

O segundo capítulo traz um estudo acerca do dolo, apontando o seu conceito, as suas espécies e teorias, inclusive aquela adotada pelo Código Penal.

O terceiro capítulo trata da culpa, apresentando seu conceito, espécies, modalidades e os elementos do fato típico culposos, relatando, inclusive, as características da culpa consciente.

O quarto capítulo trata acerca das diferenças entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, demonstrando as consequências da aplicação de

³ RODRIGUES, Auro de Jesus Rodrigues. **Metodologia Científica**. 4.ed. , rev., ampl., Aracaju: Unit, 2011, p. 55. Segundo o autor a pesquisa qualitativa não utiliza procedimentos estatísticos de abordagem.

um e de outro, sobretudo no que diz respeito ao *quantum* da pena em abstrato, ao juízo competente e à dosimetria. Relata ainda os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, esse último em relação ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

O quinto capítulo, por sua vez, aborda sobre o homicídio de trânsito, trazendo um breve histórico do crime de homicídio, apontando características doutrinárias daquele, a saber: espécies, objetos jurídico e material, classificação doutrinária, tipos subjetivos, consumação e tentativa.

Por fim, o sexto capítulo, trata exclusivamente da possibilidade de aplicação do dolo eventual ao crime de homicídio de trânsito, esboçando um quadro esquematizado do entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina, e seus respectivos entendimentos.

2 MORTES NO TRÂNSITO

Com o objetivo de tratar com mais rigor os delitos de trânsito em razão do crescimento do número de vítimas, em 23 de setembro de 1997 foi promulgada a Lei 9.503, o atual Código de Trânsito brasileiro, que revogou a Lei 5.108/1966, o Código Nacional de Trânsito. Uma das inovações mais expressivas do atual Código de Trânsito brasileiro foi a previsão de normas de caráter penal, que outrora somente eram tratadas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, revelando, desse modo, sanções mais severas.

E em 1966 foi promulgado o Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966), que sofreu várias alterações. Nele não havia normas penais sobre trânsito. O Código Penal de 1969 definia, no Título VIII (crimes contra a incolumidade pública), capítulo I (crimes de perigo comum), alguns crimes de trânsito. Eram previstos o crime de embriaguez ao volante (art. 287), perigo resultante de infração de regra de trânsito (art. 288), atentado contra outro meio de transporte (art. 291), arremesso de projétil (art. 293). A vigência desse Código foi adiada várias vezes, até que foi revogado antes de entrar em vigor. Disso resulta que a matéria relativa aos crimes de trânsito era regulada pelas leis penais comuns⁴.

O Brasil, em 1949, assinou a Convenção sobre o Trânsito Viário de Genebra, por meio da qual se comprometeu a adotar medidas para tornar o trânsito mais seguro, sendo esse um dos principais objetivos desse instrumento, que foi ratificado pelo Código de Trânsito brasileiro, em seu artigo 1º, § 2º.

Poucos que militam no Direito sabem, mas o Brasil assumiu compromissos internacionais ao assinar Convenção sobre Trânsito Viário de Genebra, datada do ano de 1949. [...] A convenção cria normas gerais. É um instrumento que regulamenta o tema a ser abordado pelos Estados. A Convenção de Genebra estabelece que as partes contratantes (os Estados) buscam, com esse instrumento, facilitar o trânsito viário internacional e aumentar a segurança nas rodovias mediante a adoção de regras uniformes de trânsito⁵.

Apesar de todas essas ações, a ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego), assegura estatisticamente que cerca de 58.000 mil pessoas morrem por ano em decorrência de acidentes de trânsito, ocupando, assim, o Brasil, a 4ª posição no *ranking* mundial⁶. Desse modo, se faz necessária a aplicação

⁴ NOGUEIRA, Fernando. **Crimes do Código de Trânsito**. 3 ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2013, p.51.

⁵ ARAÚJO, Marcelo Cunha de Araújo; CALHAU, Lélío Braga. **Crimes de Trânsito**. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p.4.

⁶ BRASIL. Abramet. **Um brasileiro morre a cada 12 minutos vítima do trânsito**. Disponível em: em: <http://www.abramet.com.br/conteudos/noticias/um_brasileiro_morre_a_cada_12%20min/>. Acesso em: 02 mar. 2014.

subsidiária do Direito Penal, ante a ineficácia de reprimenda das leis específicas de trânsito existentes no Código de Trânsito brasileiro, em relação aos crimes de maior gravidade, uma vez que “nosso trânsito mata mais que as guerras do Afeganistão, Iraque e Oriente Médio”⁷.

Conforme estabelecido no artigo 140, incisos I, II e III, da Lei 9.503/1997, a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico está condicionada ao preenchimento de três requisitos, quais sejam: o indivíduo tem que ser penalmente imputável, deve saber ler, escrever e possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Uma das principais causas das mortes de trânsito no Brasil é a combinação de fatores extrínsecos (a exemplo da ingestão de substâncias alcoólicas e entorpecentes, a adoção de velocidade excessiva e a prática da competição no trânsito, mais conhecida como racha) com o sentimento de onipotência que domina o indivíduo pelo fato de poder dirigir uma máquina pujante.

O automóvel quando utilizado de forma inadequada e irresponsável, torna-se uma arma de alto potencial lesivo, já que nessa situação é capaz de ceifar a vida de várias pessoas em um único momento consumativo.

Diante disso, a sociedade tem clamado pela aplicação de sanções mais severas aos delitos de trânsito, sobretudo para que lhes seja aplicado o dolo na modalidade eventual, a fim de que o número de vítimas desses crimes, mais especificadamente o homicídio de trânsito, diminua, e o Brasil, conseqüentemente, não mais ocupe os primeiros lugares do *ranking* mundial dos países com maior índice de mortes de trânsito, mas, quiçá, das Nações que mais investem em educação.

⁷ Palavras do professor, Juiz Federal e escritor William Douglas ao prefaciar o livro Crimes de Trânsito, dos autores Marcelo Cunha de Araújo e Lélío Braga Calhau.

3 DOLO

O dolo e a culpa são os elementos subjetivos do tipo penal, o qual, segundo preceitua Capez, “é o de modelo descritivo das condutas humanas criminosas, criado pela lei penal, com a função de garantia do direito de liberdade”⁸.

O dolo é a vontade consciente do agente de produzir um resultado lesivo. Assim, é formado pelos elementos cognitivo (a consciência/conhecimento da tipicidade da conduta) e volitivo (a vontade de realizar o fato típico). Necessária se faz a distinção entre o desejo e a vontade, já que somente essa última é elemento caracterizador do dolo. Enquanto no desejo o agente não atua diretamente para a produção do resultado, na vontade “o sujeito quer o resultado delitivo como consequência de sua própria ação e se atribui alguma influência em sua produção”⁹.

3.1 Espécies de Dolo

O artigo 18, inciso I, do Código Penal brasileiro assegura que o dolo resta caracterizado quando o agente age de modo a querer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. “Diz-se o crime: I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo [...]”¹⁰

Assim, o dolo pode ser classificado em:

3.1.1 Direto ou imediato

Ocorre quando o agente atua dirigindo a sua vontade à produção do resultado inicialmente por ele almejado. Há uma certeza acerca da ocorrência do resultado. “No dolo direto o sujeito diz: “eu quero”¹¹.

3.1.2 Indireto

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 16 edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 208.

⁹ GRECO, 2009, apud MIR, José Cerezo. **Curso de Derecho Penal Español- parte general**, v. II, p. 145.

¹⁰ BRASIL. **Código Penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 maio. 2014.

¹¹ CAPEZ, op. cit., p. 223.

Aqui, o agente não quer o resultado diretamente, porém aceita a possibilidade deste ocorrer e assume o risco de produzi-lo (dolo eventual) ou ainda não se importa em produzir este ou aquele resultado (dolo alternativo). Assim, o dolo indireto comporta as espécies eventual, “quando o sujeito prevê o resultado e, embora não queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência”¹², e alternativo, quando o agente aceita a produção de um resultado ou outro resultado.

[...] é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. [...] Exemplo: A está desferindo tiros contra tiros contra um muro, no quintal de sua residência (resultado pretendido: dar disparos contra o muro), vislumbrando, no entanto, a possibilidade de os tiros vararem o obstáculo, atingindo terceiros que por detrás. Ainda assim, desprezando o segundo resultado (ferimento ou morte de alguém), continua a sua conduta. Caso atinja, mortalmente, um passante, responderá por homicídio doloso (dolo eventual)¹³.

3.2 Teorias do Dolo

Em razão da divergência doutrinária no tocante à definição do dolo, surgiram as seguintes teorias:

3.2.1 Teoria da Vontade

De acordo com essa teoria, o dolo resta caracterizado quando o agente dirige a sua vontade livre e consciente à produção do resultado por ele pretendido. Conforme preleciona Greco, “dolo seria tão-somente a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, isto é, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador”¹⁴.

3.2.2 Teoria do Assentimento ou Consentimento

¹² CAPEZ, op. cit., p. 223.

¹³ NUCCI, op. cit., p. 205.

¹⁴ GRECO, op. cit., p. 188.

Segundo essa teoria, atua com dolo o agente que prevê o resultado, mas não o querendo diretamente, assume o risco de produzi-lo. “Dolo é o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. Não basta representar, é preciso aceitar com indiferença a produção do resultado”¹⁵.

3.2.3 Teoria da Representação

Por meio dessa teoria, idealizada por Liszt e Frank, o dolo restará configurando toda vez que o agente antever o resultado como certo ou provável, sendo indispensável a análise para se verificar se ele assumiu o resultado ou acreditou em sua não ocorrência, posto que para os defensores dessa corrente não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente.

3.2.4 Teoria da Probabilidade

Essa teoria atém-se a dados estatísticos. Desse modo, haverá o dolo quando o sujeito, estatisticamente, considerar que a produção do resultado é provável.

3.2.5 Teorias adotadas pelo Código Penal

Segundo a redação do artigo 18, I, do Estatuto repressor¹⁶, o Brasil, no tocante às teorias do dolo, adotou as Teorias da Vontade e do Assentimento. Nessa mesma esteira, militam Greco¹⁷, Capez¹⁸, Bitencourt¹⁹ e Mirabete²⁰. Modo contrário, Damásio²¹, assevera que o Código Penal brasileiro adotou apenas a Teoria da vontade.

¹⁵ CAPEZ, op. cit., p. 222 e 223.

¹⁶ Dispõe o inciso I, do artigo 18, do Código Penal do Brasil que: “diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

¹⁷ GRECO, op. cit., p. 189.

¹⁸ CAPEZ, op. cit., p. 222.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, v. I, p. 767 e 768.

²⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 114.

²¹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume I: parte geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328.

Logo, age dolosamente o sujeito que quer diretamente o resultado, assim como aquele que mesmo não o objetivando de forma direta, assume o risco de produzi-lo.

4 CULPA

Segundo Bitencourt, a culpa manifesta-se pela não observação do dever objetivo de cuidado, o que enseja a produção de um resultado não querido, mas que era objetivamente previsível²², e que poderia ter sido evitado se o agente tivesse adotado as diligências necessárias.

Enquanto no dolo o sujeito ativo da infração penal dirige a sua conduta a um fim ilícito específico, previamente objetivado, na culpa, a finalidade é lícita, contudo os meios empregados para alcançá-la são inadequados ou foram mal utilizados, expressando-se por meio da imprudência, da imperícia e da negligência. Frise-se que, na culpa, embora a finalidade seja lícita, o resultado produzido sempre será ilícito.

Nos termos do artigo 18, parágrafo único, do Código Penal brasileiro²³, em regra, somente as condutas dolosas são consideradas crimes, havendo a penalização da conduta culposa apenas se houver previsão expressa em lei.

Desta forma, nos crimes culposos há uma contradição entre aquilo que o agente quer (fato atípico) e o resultado produzido a título de culpa (fato típico), que, **por ser exceção, deverá estar previsto expressamente na lei vinculado ao tipo doloso para que se possa atribuir o resultado por culpa (regra da excepcionalidade do crime culposos)**²⁴. (grifo nosso)

4.1 Espécies

O legislador brasileiro não fez distinção entre a culpa consciente e a inconsciente, cabendo tal diferenciação ao entendimento doutrinário.

4.1.1 Culpa inconsciente ou *ex ignorantia*

Ocorre quando o agente não prevê um resultado que era previsível. É a culpa sem previsão, comum. Nas palavras de Bitencourt²⁵, a culpa inconsciente restará caracterizada quando inexistir absolutamente o nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação. Merece destaque o exemplo apresentado por

²² BITENCOURT, op. cit., p. 797.

²³ Dispõe o parágrafo único, do artigo 18, do Código Penal Brasileiro que: “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

²⁴ RODRIGUES, Cristiano Soares. **Direito Penal: parte geral I (Coleção Saberes do Direito)**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136.

²⁵ BITENCOURT, op. cit., p. 822.

Marroni: “indivíduo que atinge involuntariamente a pessoa que passava pela rua, porque atirou um objeto pela janela por acreditar que ninguém passaria naquele horário”²⁶. Observa-se a partir desse caso que o agente não anteviu um resultado (atingir outrem com o objeto por ele lançado) o qual era previsto, considerando-se o comportamento que seria adotado pelo homem médio na mesma situação. Verifica-se, portanto, que não houve relação psicológica entre o autor e o resultado de sua ação, mas sim entre este e a atuação do agente.

Jairo, policial, chega em casa e, negligentemente, deposita sua arma, municada, sobre a mesa da sala. Em seguida, vai para o seu quarto. Tendo um filho de seis anos de idade, é previsível que a criança, que estava na sala, pudesse pegar a arma. Jairo, todavia, despreocupado, nem se lembrou dessa possibilidade. Apesar de previsível uma lesão de um bem jurídico, ele, por estar preocupado com outros problemas, de seu trabalho ou qualquer outro, não prevê essa possibilidade. É surpreendido quando ouve o disparo e, desesperado, encontra seu próprio filho ferido com sua arma. Havia previsibilidade, houve negligência, mas não houve previsão. Há fato culposo e a culpa é inconsciente²⁷.

Conceição define a culpa inconsciente como sendo aquelas “situações em que o agente deveria agir com previsibilidade e não o faz, ocasionando um resultado que ele não desejava e nem previu, quando deveria estar alerta”²⁸.

Sintetizando, na culpa inconsciente “o agente não prevê o resultado objetivamente previsível. Não enxerga aquilo que o homem médio conseguiria ver”²⁹.

4.1.2 Culpa consciente ou *ex lascivia*

O agente prevê o resultado, contudo não o aceita, porque acredita em sua não ocorrência, seja em razão de sua habilidade, seja pela interferência de circunstância impeditiva, ou ainda por seu excesso de confiança, conforme preleciona Damásio³⁰. Parafraseando o entendimento de Reale Júnior, conclui-se

²⁶ MARRONI, Fernanda. O que é culpa consciente e culpa inconsciente. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2011051909441979>. Acesso em: 27 abr. 2014.

²⁷ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212, volume 2**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 146.

²⁸ CONCEIÇÃO, Arnaldo Alves. **Distinção de dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149. Acesso em: 27 abr. 2014.

²⁹ MASON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado- 3ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Método, 2010, p. 268.

³⁰ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79.

que na culpa consciente o sujeito ativo vislumbra a possibilidade de causação do resultado, mas confia que este não sucederá³¹.

Materialmente, a diferença entre a culpa consciente e a inconsciente traduz-se na previsibilidade do resultado pelo agente. Diante disso, enquanto na culpa inconsciente o sujeito ativo não prevê um resultado que era objetivamente previsível, na culpa consciente, ele prevê, contudo acredita veementemente em sua não ocorrência.

Insta salientar que não há distinção no tratamento penal entre a culpa consciente e a inconsciente, devendo apenas o magistrado, quando da aplicação da pena, ante a maior censurabilidade, elevar de forma proporcional a pena do sujeito ativo que atuou na esfera da culpa consciente.

Jairo, após chegar a seu quarto, pode, por estar atento, fazer a previsão de que seu filho possa se apoderar da arma e com ela causar algum dano, inclusive a si próprio. Todavia, Jairo, levemente, pensa consigo mesmo: 'Não, não vai acontecer nada. Ele nem viu a arma'. Por essa razão, ele continua em seu quarto, confiando que nada vai acontecer, quando ouve o disparo, ao qual se segue a morte da criança. Nesse caso, há culpa consciente. Houve previsão da morte, porém nela o agente não consentiu, não acreditou, não admitiu que se tornasse real³².

Analisando-se os exemplos das notas 29 e 32, depreende-se que Jairo, o autor dos delitos tratados em cada uma, na nota 29 agiu na esfera da culpa inconsciente porque não previu a possibilidade de ocorrência do resultado objetivamente previsível (a morte de seu filho de seis anos). Já na nota 32, o mesmo agente atuou com culpa consciente, visto que previu o mesmo resultado (a morte de seu filho de seis anos), mas acreditou que este não iria ocorrer.

4.2 Modalidades da Culpa

O artigo 18, II, do Código Penal brasileiro³³ elenca as modalidades de culpa, manifestadas quando o agente deixa de observar o dever objetivo de cuidado. São elas:

³¹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 243.

³² TELES, op. cit., p.146.

³³ Dispõe o inciso II, do artigo 18, do Código Penal Brasileiro que o crime é culposo: "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia."

4.2.1 Imprudência

É a conduta culposa comissiva, isto é, caracterizada quando há a quebra do dever objetivo de cuidado por ter o agente adotado um comportamento positivo. Na definição de Greco, “a imprudência é, portanto, um fazer alguma coisa”³⁴.

Teles³⁵ define a imprudência como sendo um fato perigoso, uma ação.

4.2.2 Negligência

O agente deixa de fazer aquilo que a prudência lhe impõe. Damásio assegura que “a negligência é negativa (o sujeito deixa de fazer algo imposto pela ordem jurídica)”³⁶. Assim, a negligência evidencia-se pela inobservância do dever objetivo de cuidado em razão da adoção de uma conduta contrária àquela imposta pela diligência normal.

4.2.3 Imperícia

Segundo o Dicionário Aurélio, o vocábulo “perícia” significa “habilidade, qualidade de perito, destreza”³⁷. Também conhecida como culpa profissional, a imperícia consiste na quebra do dever de cuidado pela ausência de habilidade técnica exigível à prática do ato, ou seja, o agente deixa de observar uma norma técnica à qual estava sujeito, em razão do exercício de uma arte, profissão ou ofício.

A imperícia não se confunde com o erro médico, uma vez que este se restringe à área da Medicina, ou seja, o médico adota todos os seus conhecimentos técnicos, contudo alcança uma conclusão errada para o diagnóstico, não sendo a sua conduta típica, uma vez que a falha se deu em razão da própria ciência da Medicina “que não se mostra capacitada para enfrentar com sucesso o problema que lhe fora apresentado”³⁸. Já a imperícia pode ocorrer em qualquer área profissional que demande habilidade técnica.

³⁴ GRECO, op. cit., p. 207.

³⁵ TELES, op. cit., p. 144.

³⁶ JESUS, op. cit., p. 342.

³⁷ Dicionário do Aurélio. Beta. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Pericia.html>. Acesso em 20 mar. 2014.

³⁸ MASON, op. cit., p. 264.

Na imperícia a falha é do agente (que exerce uma arte, profissão ou ofício), restando configurada, assim, a culpa. Já no erro profissional, a falha é da ciência, excluindo-se, desse modo, a culpa.

Em uma síntese apertada Nogueira apresenta a diferença entre as três modalidades da culpa, assegurando que “a imprudência está para a ação, a negligência para a inação ou desleixo e a imperícia para a ação ou inação grosseiramente errôneas”³⁹.

4.3 Elementos do fato típico culposo

Para a caracterização do tipo penal culposo é necessária a conjugação dos seguintes elementos:

- a) conduta humana voluntária, omissiva ou comissiva;
- b) inobservância do dever objetivo de cuidado;
- c) resultado involuntário;
- d) nexo causal;
- e) previsibilidade objetiva no que diz respeito à culpa inconsciente, e, na culpa consciente, a previsibilidade subjetiva do resultado;
- f) tipicidade

Conceituando-se o crime sob a ótica de seu aspecto analítico, somente a conduta humana consciente e voluntária, associada aos demais elementos, caracteriza o fato típico. O Código Penal brasileiro, quanto à caracterização daquela, adotou a Teoria Finalista, por meio da qual a conduta é toda ação humana voluntária e consciente dirigida a uma finalidade lícita ou ilícita. Assim, essa teoria também se aplica aos crimes culposos (finalidade lícita), desde que reste configurada a quebra do dever objetivo de cuidado.

O dever objetivo de cuidado consiste no conjunto de regras de comportamento não escritas ou expressas, mas que devem ser observadas por todo o indivíduo quando da adoção de determinadas condutas, a fim de se garantir o regular e pacífico convívio social⁴⁰. A inobservância dessas regras ocorre nas

³⁹ NOGUEIRA, op. cit., p. 52.

⁴⁰ MASON, op. cit., p. 262.

hipóteses de imprudência, negligência e imperícia, devendo, em vista disso, ante a produção de um resultado lesivo, haver a responsabilização do agente.

Existindo a correspondência entre a vontade/finalidade do agente e o resultado produzido, restar-se-á configurada a infração dolosa. Não obstante, nos crimes culposos, o resultado produzido dever ser involuntário, não querido pelo sujeito ativo do delito. “É importante destacar que a vontade do agente circunscreve-se à realização da conduta, e não à produção do resultado naturalístico”⁴¹.

O nexos causal consiste no elo natural que une a conduta humana voluntária e consciente ao resultado involuntário, não pretendido pelo autor da infração penal.

A previsibilidade objetiva é a possibilidade de antevista do resultado, em condições normais, pelo homem médio, de prudência normal. Desta maneira, no caso concreto, é imprescindível a substituição hipotética do agente pelo homem médio, a fim de se analisar se esse, diante das mesmas circunstâncias em que atuou o sujeito ativo da infração, adotaria a mesma conduta que aquele (critério objetivo-subjetivo). Em caso positivo, não haverá a responsabilização do agente, entretanto, se dessa substituição restar comprovado que o homem médio teria atuado de maneira diferente, será ele responsabilizado pelo resultado, em razão da previsibilidade objetiva. Segundo Greco, “a previsibilidade condiciona o dever de cuidado: “Quem não pode prever não tem a seu cargo o dever de cuidado e não pode violá-lo”⁴², portanto se não há a previsibilidade objetiva inexiste o dever de cuidado, não se configurando o fato típico culposos, devendo, pois, o resultado produzido ser atribuído ao caso fortuito ou força maior. A doutrina intitula ainda a previsibilidade subjetiva, por meio da qual a aferição quanto à previsão do resultado pelo agente é realizada através da análise das suas condições pessoais, peculiares. Insta salientar que no que atine à culpa consciente, “a previsibilidade objetiva [...] vai projetar-se na culpabilidade de forma diferenciada, não mais com a previsibilidade geral”⁴³, mas como previsibilidade subjetiva, ou seja, é necessária a realização de um juízo normativo, a fim de se averiguar se no caso concreto o agente previu o resultado, mas acreditou em sua não produção. O efeito da ausência da previsibilidade subjetiva, no que diz respeito apenas à culpa consciente, é a exclusão da culpabilidade, continuando, portanto, o fato, a ser típico, visto que

⁴¹ MASON, op. cit., p. 262.

⁴² GRECO, op. cit., p. 204.

⁴³ TELES, op. cit., p. 154.

“importa no afastamento da potencial consciência da ilicitude (elemento da culpabilidade), [...]”⁴⁴. Assim,

A ausência de previsibilidade subjetiva não exclui a culpa, uma vez que não é seu elemento. **A consequência será exclusão da culpabilidade, mas nunca da culpa** (o que equivale a dizer, da conduta e do fato típico). Dessa forma, o fato será típico, porque houve conduta culposa, **mas o agente não será punido pelo crime cometido ante a falta de culpabilidade**⁴⁵ (grifo nosso).

Previsibilidade que é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável. O melhor critério para verificar a previsibilidade é o critério objetivo-subjetivo, ou seja, verifica-se, no caso concreto, se a média da sociedade teria condições de prever o resultado, através da diligência e da perspicácia comuns, passando-se em seguida à análise do grau de visão do agente do delito, vale dizer, verifica-se a capacidade pessoal que o autor tinha para evitar o resultado⁴⁶ (grifo nosso).

Por fim, a tipicidade consiste na previsão legal expressa definindo determinada conduta como uma infração penal. No tocante aos crimes culposos, o legislador infraconstitucional, no artigo 18, parágrafo único, do Código Penal brasileiro, estabeleceu que o dolo é a regra e a culpa a exceção, isto é, uma conduta somente será tipificada como culposa se houver previsão taxativa em lei.

⁴⁴ MASON, op. cit., p. 266.

⁴⁵ LEITE, Gisele. **Considerações sobre o tipo penal**. Disponível em: <<http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/011901/011901009.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral. 6 ed. rev. atual. e ampl.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 232.

5 CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL

A distinção prática entre ambos os institutos é um tema complexo na doutrina e na jurisprudência, contudo imprescindível, uma vez que a aplicação de um ou outro implica na diferença de patamares da pena em abstrato; no Juízo competente para julgar o fato típico, ilícito e culpável; na espécie de pena privativa de liberdade a ser fixada; no regime inicial de cumprimento de pena, assim como na possibilidade ou não do arbitramento de fiança, dentre outras consequências. No que atine aos crimes de trânsito, se constatado, através da análise das circunstâncias objetivas do fato, que o agente atuou com culpa consciente, responderá ele pelo crime tipificado no artigo 302, do Código de Trânsito brasileiro⁴⁷, homicídio culposo de trânsito, perante o Juízo singular. Entretanto, se restar comprovado que o sujeito ativo agiu com dolo eventual, ou seja, previu o resultado, não o quis diretamente, mas assumiu o risco de produzi-lo, sua conduta amoldar-se-á àquela prevista no artigo 121, do Código Penal brasileiro⁴⁸, qual seja homicídio doloso, na modalidade do dolo eventual, cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri, conforme previsão expressa no artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal⁴⁹.

A linha que diferencia esses dois institutos é bastante tênue, porém existe um elemento comum entre ambos, qual seja a previsibilidade do resultado, que é um requisito de difícil aferição no caso concreto, posto que é de natureza psicológica. Assim, por não ser o Direito uma ciência cujo objeto é o estudo da personalidade, da *psique* do ser humano, hipótese essa revelada pela impossibilidade de punição dos atos de cogitação do *iter criminis*, necessária se faz, sobretudo em relação aos crimes de trânsito, a análise das circunstâncias objetivas do fato a fim de se alcançar se o agente previu ou não o resultado lesivo e, assumindo o risco de produzi-lo, o aceitou. É necessário frisar que essa análise das circunstâncias objetivas do fato em cada caso concreto, não é uma tarefa fácil, entretanto não pode o julgador, diante

⁴⁷ Dispõe o artigo 302, do Código de Trânsito brasileiro que: “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor [...]”.

⁴⁸ Dispõe o artigo 121, do Código Penal brasileiro que: “Matar alguém: Pena- reclusão, de seis a vinte anos”.

⁴⁹ Dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal que: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações, c) a soberania dos veredictos, d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

dessa dificuldade, presumir que o agente atuou com dolo eventual ou culpa consciente, visto que o dolo e a culpa não se presumem.

O limite entre o dolo eventual e a culpa consciente, conforme asseveram Zaffaroni e Pierangeli⁵⁰, é dado pela assunção ou rejeição da possibilidade da produção do resultado, no campo do Direito material, configurando-se em um problema de prova, no campo processual, devendo o julgador na hipótese de dúvida acerca da aceitação ou rejeição do resultado, invocar o princípio *do in dubio pro reo*⁵¹, e considerar o delito como culposos, caso haja tipificação para tanto, como o é no homicídio.

Assim, a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente reside no campo da aceitabilidade do resultado pelo autor da infração, de modo que se da análise das circunstâncias fáticas e objetivas do crime restar comprovado que aquele previu e aceitou a produção do evento danoso, responderá ele pelo crime doloso na modalidade do dolo eventual. Todavia, se desse exame concluir-se que o agente, embora tenha previsto o resultado não o aceitou porque acreditou em sua não ocorrência, será ele responsabilizado pelo delito culposos, na espécie culpa consciente.

Sintetizando, a diferença básica funda-se na existência da tolerância e aceitação do resultado em relação ao dolo eventual, e inexistência no tocante à culpa consciente.

A culpa consciente se diferencia do dolo eventual. Neste, o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não produção⁵².

No que se refere aos crimes de trânsito, assim considerados aqueles praticados na direção de veículo automotor, em razão do crescente número de vítimas, surgiram vários grupos na sociedade que clamam pela aplicação de penas mais severas a esses delitos, instigando assim os julgadores a estabelecerem erroneamente fórmulas prefixadas por meio das quais as infrações que forem perpetradas nas circunstâncias por elas previstas, conduzirão à aplicação do dolo

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro-parte geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 429.

⁵¹ Também denominado como *favor rei*, o princípio do *in dubio pro reo* trata-se de uma regra do direito processual penal que impõe ao juiz, caso inexistam nos autos provas suficientes à condenação do acusado, seguir a tese mais favorável àquele.

⁵² JESUS, op. cit., p. 344.

eventual ou da culpa consciente, deixando, portanto, de ser observada a conjuntura de cada caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência minoritária, por exemplo, tem patentado o entendimento pela aplicação do dolo eventual quando há a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista (dolo eventual= velocidade excessiva + embriaguez). É incontestável que o dolo eventual aplica-se aos crimes de trânsito, desde que a análise das circunstâncias objetivas do caso traduza que o agente previu o resultado, não se importou com a sua ocorrência, não o objetivou diretamente, contudo assumiu o risco de produzi-lo.

5.1 Consequências da aplicação de ambos os institutos

Os efeitos processuais da aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente referem-se, principalmente, ao *quantum* da pena a ser fixado, ao Juízo competente para julgar o crime, à espécie de pena privativa a ser determinada, ao regime inicial de cumprimento de pena, bem como à possibilidade ou não do arbitramento de fiança.

Se diante do exame das circunstâncias objetivas do fato, em caso de resultado morte, o julgador entender que o agente atuou com culpa consciente, responderá ele pelo crime de homicídio culposo de trânsito, previsto no artigo 302, do Código de Trânsito brasileiro, cuja pena é de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor⁵³. Entretanto, se constatado que o sujeito ativo agiu com dolo eventual, sua conduta será enquadrada no crime de homicídio, previsto no *caput* artigo 121, do Código Penal brasileiro, cuja pena é de reclusão, de 6 a 20 anos. O legislador ao tipificar ambos os delitos objetivou proteger o bem jurídico “vida”, contudo o maior rigor na cominação da pena em abstrato prevista para o crime de homicídio capitulado no artigo 121, do Código Penal brasileiro, justifica-se em razão de que nesse a finalidade do agente é a produção de um resultado desejado; já no homicídio culposo de trânsito a vontade daquele é dirigida a um fim lícito, sendo que o resultado indesejado é ilícito, tendo sido alcançado em razão da quebra do dever objetivo de cuidado.

⁵³ Vide novas figuras introduzidas pela Lei 12.971/2014 adiante comentadas. Artigo 302, § 2º- reclusão de 2 a 4 anos; artigo 308, § 1º- reclusão de 3 a 6 anos e § 2º- reclusão de 5 a 10 anos.

Outra consequência do emprego do dolo eventual ou da culpa consciente ao fato típico é a fixação do Juízo competente para tanto. A competência, segundo Rangel, é a delimitação estabelecida em lei, do poder de julgar⁵⁴. Assim, caberá ao juiz competente aplicar a lei (direito objetivo) ao caso concreto. Diante disso, a competência para julgamento do crime de homicídio culposo de trânsito é, de forma residual, da Justiça comum estadual, conforme previsão implícita da Constituição Federal, salvo nas hipóteses do artigo 109, da Magna Carta, que trata acerca da competência da Justiça comum federal. Já em relação ao crime de homicídio doloso de trânsito, consoante estabelecido no artigo 5º, XXXVIII, da Carta Magna, a competência é do Tribunal do Júri, sendo, portanto, um direito e garantia individual. Vale ressaltar ainda a redação do artigo 74, do Código de Processo Penal, o qual também retrata a competência do Tribunal do Júri, que é uma espécie de órgão julgador que “permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário”⁵⁵.

Destaca-se o disposto no artigo 33, do Código Penal brasileiro⁵⁶, o qual assegura que a pena de reclusão deverá ser cumprida nos regimes fechado, aberto ou semiaberto e a de detenção nos regimes semiaberto ou aberto, considerando-se que o condenado a pena superior a 8 anos deverá cumpri-la no regime fechado, o condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos, deverá cumpri-la em regime semiaberto e o condenado não reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, cumpri-la-á no regime aberto. Em relação ao crime de homicídio de trânsito, no que diz respeito à pena privativa a ser fixada e conseqüentemente ao regime inicial de cumprimento daquela, observa-se que havendo a condenação do agente pela prática do crime de homicídio doloso de trânsito (dolo eventual), a pena privativa que lhe será aplicada é a de reclusão, conforme disposto no preceito secundário do artigo 121, *caput*, do Código Penal

⁵⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009, p. 319.

⁵⁵ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **O Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁵⁶ Dispõe o artigo 33, do Código Penal brasileiro que: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. §2º a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

brasileiro, podendo o regime inicial de cumprimento ser o fechado ou o semiaberto, a depender da pena fixada *in concreto*. Em relação ao homicídio culposo de trânsito (culpa consciente), a pena privativa de liberdade aplicada é a de detenção, de acordo com o preceito secundário do artigo 302, do Código de Trânsito brasileiro, podendo o regime inicial de cumprimento ser o aberto ou o semiaberto, a depender da pena fixada no caso concreto. Repisa-se que o legislador, através da definição de cada pena privativa de liberdade aplicável a cada tipo de homicídio (doloso- dolo eventual ou culposo- culpa consciente), demonstrou o grau de ofensividade de cada qual em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a vida, uma vez que “a pena reclusiva é destinada, como regra, aos crimes dolosos de médio a alto potencial ofensivo e hediondos. A pena de detenção é destinada aos crimes dolosos e aos crimes culposos”⁵⁷.

A fiança é um instituto processual, por meio do qual, conforme preceitua Tourinho Filho⁵⁸, assegura-se o pagamento das custas, a satisfação do dano *ex delicto* e eventual multa, caso haja condenação. Com o advento da lei 12.403/2011, a competência quanto ao arbitramento da fiança pela autoridade policial foi ampliada, podendo essa, a partir da publicação da referida norma, conceder fiança às infrações cuja pena privativa de liberdade não seja superior a 4 anos, desde que observados os requisitos legais, sendo que nos demais casos deverá ser aquela requerida ao juiz o qual decidirá em até 48 horas, conforme redação do artigo 322, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal⁵⁹. Logo, no tocante ao crime de homicídio doloso de trânsito (dolo eventual), a fiança não poderá ser arbitrada pela autoridade policial, mas tão somente pelo magistrado, caso entenda pelo cabimento. Já quanto ao homicídio culposo de trânsito (culpa consciente), é possível o arbitramento da fiança pela autoridade policial, desde que observadas as exigências do artigo 324, do Código de Processo Penal⁶⁰, uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada não é superior a 4 anos.

⁵⁷ COSTA, Sandro Luiz da. **Individualização da pena: teoria à prática**. Aracaju, 2013, p. 43.

⁵⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 12 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 642.

⁵⁹ Dispõe o artigo 322 do Código de Processo Penal: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

⁶⁰ Dispõe o artigo 324, do Código de Processo Penal: “Não será, igualmente, concedida fiança: I- aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringindo, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II- em caso

5.2 Posicionamentos doutrinário e jurisprudencial (STF e STJ)

Apesar de se tratar de uma matéria complexa, alguns ilustres doutrinadores, a exemplo de Nucci⁶¹, Greco⁶², Damásio de Jesus⁶³, Zafaroni e Pierangeli⁶⁴, Mirabete⁶⁵, Araújo e Calhau⁶⁶, Capez⁶⁷, Mason⁶⁸ e os tribunais superiores, mais detidamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, têm se manifestado pela possibilidade de aplicação do dolo eventual ao crime de homicídio de trânsito. Todos formulam essa tese reforçando que é imprescindível a averiguação das circunstâncias objetivas de cada caso concreto.

Araújo e Calhau asseguram que “numa situação normal, o agente que conduz o veículo e provoca a morte de outra pessoa, não se pode falar, *a priori*, que este assumiu o risco, nos casos de fatalidade”⁶⁹.

Nogueira defende que age com dolo eventual o motorista que dirige a 100 km/h em área urbana, produzindo, em razão da velocidade excessiva a morte de alguém.⁷⁰

Capez descreve que a conduta daquele que pratica “racha” em via pública ocasionando morte, demonstra que o agente agiu com dolo eventual⁷¹.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela possibilidade de homicídio doloso de trânsito, defendendo, em suma, que é relevante a análise das circunstâncias da conduta, as quais devem direcionar a averiguação do julgador à conclusão objetiva de que o agente previu o resultado, não o quis diretamente, mas assumiu o risco de produzi-lo. É necessário que a conjuntura fático-probatória do delito seja ampla, farta.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA

de prisão civil ou militar; III- Revogado. Lei 12.403, de 4-5-2011; IV- quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

⁶¹ NUCCI, op. cit. p. 229.

⁶² GRECO, op. cit., p. 212.

⁶³ DAMÁSIO, op. cit., p. 341.

⁶⁴ ZAFFARONI; PIERANGELI, op.cit., p. 59.

⁶⁵ MIRABETE, op. cit., p.43.

⁶⁶ ARAÚJO, Marcelo Cunha; CALHAU, Lélío Braga, op. cit., p. 15.

⁶⁷ CAPEZ, op. cit., p. 224.

⁶⁸ MASON, op. cit., p. 253.

⁶⁹ NÉLIO; CALHAU, op. cit., p. 15.

⁷⁰ NOGUEIRA, op. cit., p. 53.

⁷¹ CAPEZ, op. cit., p. 224.

CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. **Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.** Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da **existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento⁷².

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. **“PEGA” OU “RACHA” EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL.** PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. **PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA.** FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. **ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO.** AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. [...] **A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente.** [...] A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que **o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: (“Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” - grifei).** [...] ⁷³ (grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **“RACHA” AUTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL.** NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIAÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na eventual análise de material fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça, o que eventualmente repercutirá na configuração do dolo eventual ou da culpa consciente relacionada à conduta do paciente no evento fatal relacionado à infração de

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 116950- ES, da 1ª Turma. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2013. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276447>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101698- RJ, da 1ª Turma. Brasília, DF, 18 de outubro de 2011. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000182359&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10 abr. 2014.

trânsito que gerou a morte dos cinco ocupantes do veículo atingido. [...]. 3. **O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP).** 4. **Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível.** 5. A questão central diz respeito à distinção entre **dolo eventual e culpa consciente** que, como se sabe, **apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito.** No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o co-réu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou "pega" ou "racha", em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). 6. **Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.** [...]. Habeas corpus denegado⁷⁴ (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA [...] 3. É certo que, na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, não se pode transferir para a Corte Popular, utilizando-se do brocardo in dubio pro societate, **o juízo técnico a respeito da adequação do dolo eventual e da culpa consciente, nas hipóteses de homicídio praticado na direção de veículo automotor, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses institutos.** 4. **Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o tema, quando se parte para o campo prático nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos.** 5. **Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente - visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer -, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri.** 6. No caso, observa-se que a Corte de origem para chegar a conclusão de que o réu agiu com culpa consciente, ao contrário do sustentado pelo Parquet, não realizou exame aprofundado do meritum causae, mas sim mera aferição acerca da existência ou não de elementos mínimos para submeter o ora recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma como autoriza o art. 413 do mencionado diploma. 7. **O excesso de velocidade e o número**

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91159- MG, da 1ª Turma. Brasília, DF, 02 de setembro de 2008. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891159%2ENUME%2E+OU+91159%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b8tat4z>. Acesso em: 10 abr. 2014.

excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas, dentre elas, amigos de longa data e o seu próprio irmão. 8. A embriaguez, como a própria Corte local ressaltou, não foi comprovada, visto que o réu realizou o teste do bafômetro, cujo resultado apresentou índice abaixo do permitido pela lei vigente na época do evento delituoso. [...]. De outra parte, não houve prova suficiente de que o acidente ocorreu em virtude da participação do recorrido em uma disputa automobilística, pois o depoimento de uma única testemunha, afirmando "achar que o acusado estava fazendo racha, por causa do pista alerta ligado", mostrou-se isolado do contexto probatório dos autos. 11. **Diante desse quadro, agiu com acerto a Corte de origem em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, visto que não há outros fatores que, somados à alta velocidade empregada - 100km/h - e ao excesso de passageiros, permitam aferir a plausibilidade da acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa.** 14. Recurso especial a que se nega provimento⁷⁵ (grifo nosso).

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau. [...]. 3. **Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.** 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri⁷⁶ (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE (QUATRO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. QUESTÕES SUSCITADAS REJEITADAS ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE, BEM COMO PELO STF. [...]. 2. De mais a mais, **a existência, em tese, do dolo eventual está apoiada, no caso, em provas contidas nos autos, tais como laudo pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha, bem**

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1327087- DF, da 6ª Turma. Brasília, DF, 10 de setembro de 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22OG+FERNANDES%22%29.min.&processo=1327087&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 12 abr. 2014.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1279458, da 5ª Turma. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22OG+FERNANDES%22%29.min.&processo=1327087&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 13 abr. 2014.

como no fato de que o paciente se encontrava embriagado e em alta velocidade, tendo ignorado os pedidos das vítimas para desacelerar o veículo. 3. [...]. 4. Habeas corpus não conhecido⁷⁷ (grifo nosso).

5.3 Quadro sinótico

DOLO EVENTUAL	CULPA CONSCIENTE
Previsibilidade do resultado	Previsibilidade do resultado
Consentimento ou assunção quanto à produção do resultado (aceitabilidade: positiva).	Não aceitação. Repúdio quanto à produção do resultado (aceitabilidade: negativa).
O sujeito ativo age assumindo o risco do resultado lesivo.	O sujeito ativo acredita que tem habilidade para evitar o resultado, confia na ocorrência de uma circunstância que irá impedir a sua produção ou ainda tem esperança sincera de que não aconteça.
Responde por crime doloso.	Responde por crime culposo, desde que haja previsão expressa para tanto.

Figura 1: quadro sinótico

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 234.902, da 6ª Turma. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22SEBASTI%C3O+REIS+J%DANIOR%22%29.min.&processo=234902&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#. Acesso em: 22 maio 2014.

6 HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

6.1 Breve histórico e algumas considerações sobre o delito de homicídio

A Bíblia Sagrada relata no Livro de Gênesis, capítulo 4, versículo 8, que o primeiro homicídio da história foi cometido por Caim, o qual impelido pelo sentimento de inveja matou o seu irmão Abel, em razão de Deus ter aceitado a oferta desse e rejeitado a sua. A sanção sofrida por Caim foi a maldição de Deus contra a sua vida até a sua morte⁷⁸. Assim, conclui-se que desde o início da história humana, para cada conduta desaprovada existe uma sanção própria.

O vocábulo homicídio deriva da palavra latina *homicidium*, composta dos elementos *homo*, cuja detonação é homem, e *cídio*, que deriva de *caedere*, significando matar.

O Dicionário Aurélio define a palavra homicídio como sendo “a ação de matar”⁷⁹ e a expressão matar, como “tirar violentamente a vida”⁸⁰.

O artigo 121, *caput*, do Código Penal brasileiro tipifica o crime de homicídio simples, com a seguinte redação: “Matar alguém: Pena- reclusão de 6 a 20 anos”. Já o parágrafo § 2º desse mesmo artigo trata acerca do homicídio qualificado⁸¹, cominando-lhe pena de reclusão de 12 a 30 anos. O Código de Trânsito brasileiro prevê, de forma especial, o delito de homicídio culposo de trânsito. Nesse último, a responsabilização do agente se dá por ele ter atingido a vida de outrem de forma culposa, seja na modalidade inconsciente seja na consciente. Vale destacar que em havendo a condenação do agente pelo homicídio de trânsito doloso (dolo eventual) ser-lhe-ão aplicadas as sanções do artigo 121, do Código Penal brasileiro.

6.2 Homicídio qualificado e o dolo eventual

⁷⁸ BÍBLIA, Português. **Nova tradução na linguagem de hoje**. Edição em letra grande. São Paulo: Barueri, 2001, p. 4.

⁷⁹ Dicionário do Aurélio Beta. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Homicidio.html>. Acesso em: 28, mar., 2014.

⁸⁰ Dicionário do Aurélio. Beta. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Matar.html>. Acesso em: 28, mar., 2014.

⁸¹ Dispõe o artigo 121, em seu § 2º, que: “Se o homicídio é cometido: I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II- por motivo fútil; III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena- reclusão, de doze a trinta anos”.

Não há entendimento jurisprudencial pacífico acerca da compatibilidade das qualificadoras do homicídio qualificado com o dolo eventual. No campo doutrinário essa discussão é restrita, escassa. Assim, é imprescindível a análise dos julgados acerca desse tema.

As qualificadoras do homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, I a V, do Código Penal brasileiro são classificadas em objetivas (são aquelas relacionadas aos meios e modos de execução do crime, ao objeto material) e subjetivas (são aquelas de caráter pessoal, relacionadas ao motivo do crime). Assim, as qualificadoras dos incisos I (paga ou promessa de recompensa ou motivo torpe), II (motivo fútil) e V (assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), do referido artigo são de caráter subjetivo, já as dos incisos III (emprego de veneno, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel que possa resultar em perigo comum) e IV (traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro meio que torne impossível a defesa do ofendido) são de natureza objetiva.

Nucci⁸² defende que são plenamente compatíveis as qualificadoras de caráter subjetivo e o dolo eventual, uma vez que essas podem ser o motivo que levaram o agente a agir daquele modo, ou seja, a aceitar a produção do resultado. É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Consta que **o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez"**. 2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a **existência de dolo eventual**, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do writ. Precedente. 3. **Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o**

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 4ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 601.

Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente. 4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente. 5. Ordem denegada⁸³ (grifo nosso).

Quanto às qualificadoras de caráter objetivo cabem algumas ressalvas. No que diz respeito à qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, Capez entende pela incompatibilidade dessa com o dolo eventual, estando a alegar que “é necessário que o agente tenha vontade de surpreender a vítima”⁸⁴. O Supremo Tribunal Federal já decidiu de igual modo, asseverando que “a surpresa” denota que o agente atuou com dolo direto, estando afastada assim a aceitabilidade do resultado.

EMENTA: Habeas Corpus Homicídio qualificado pelo modo de execução e dolo eventual. Incompatibilidade. Ordem concedida. O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (“traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”). Precedentes. Ordem concedida⁸⁵.

6.3 Espécies

O homicídio de trânsito pode ser tipificado nas modalidades doloso (dolo eventual) e culposo, sendo que em relação àquele aplicam-se as sanções previstas no Código Penal Brasileiro, e ao culposo, as penalidades expressas no Código de Trânsito Brasileiro, em razão do princípio da especialidade.

6.3.1 Homicídio doloso

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 118.071- MT, da 5ª Turma. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.&processo=118071&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#. Acesso em: 13 abr. 2014.

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 124)**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 58.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95136- PR. Brasília, DF, 01 de março de 2011. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000172039&base=baseAcordaos>. Acesso em: 13 abr. 2014.

O homicídio doloso de trânsito configura-se quando, através da análise das circunstâncias objetivas do caso concreto, constatar-se que o agente apesar de não querer diretamente a produção do resultado naturalístico, assumiu o risco de produzi-lo, ou seja, atuou com dolo eventual, conforme redação do artigo 18, I, do Código Penal brasileiro.

É cronologicamente recente o posicionamento acerca da possibilidade da aplicação do dolo eventual aos crimes de trânsito, particularmente ao delito de homicídio. Os tribunais e doutrinadores finalmente contemplaram a necessidade de cominação de sanções mais severas a essas infrações, em razão do crescente número de vítimas, o que, aliado ao clamor social, demonstrou os riscos e efeitos da direção perigosa e arriscada.

Reitere-se, apoiado nos entendimentos jurisprudencial e doutrinário, e, sobretudo nos princípios da proporcionalidade, imparcialidade do juiz e segurança jurídica que é admissível o dolo eventual nos delitos de trânsito, desde que a conjuntura objetiva do caso seja analisada sem qualquer critério subjetivo/tendencioso do julgador. Essa análise deve ser capaz de demonstrar a capacidade cognitiva do agente e, acima de tudo, o seu estado anímico, no sentido de apontar a previsibilidade e assunção do resultado lesivo por aquele. “É um juízo normativo, portanto, que o julgador fará acerca das circunstâncias em que atuou o agente”⁸⁶.

A pena em abstrato aplicável ao homicídio doloso de trânsito na modalidade do dolo eventual é a mesma que é cominada a esse mesmo crime na modalidade do dolo direto. Contudo, apoiando-se no princípio da proporcionalidade, quando da dosimetria da pena, o julgador deve observar que “a sanção deve ser apropriada qualitativa e quantitativamente ao delito e às características do autor, relacionadas com o delito (personalidade, conduta, grau de culpabilidade, [...])”⁸⁷, de modo que haja uma ponderação entre as circunstâncias que envolvem o crime praticado com dolo direto e o praticado com dolo eventual, uma vez que acima do caráter repressivo da sanção estão seus aspectos preventivo e retributivo. Discordamos, desse modo, do ilustre doutrinador, Guilherme Nucci, ao dispor que “o juiz poderá

⁸⁶ TELES, op. cit., p. 144.

⁸⁷ COSTA, op. cit., p. 22.

fixar a mesma pena para quem agiu com dolo direto e para quem atuou com dolo eventual⁸⁸.

Diante disso, acaso haja a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio doloso (dolo eventual) de trânsito, competente será para julgá-lo, o Tribunal do Júri, conforme previsão expressa Constitucional (artigo 5º, XXXVIII).

6.3.2 Homicídio culposo

O homicídio culposo de trânsito é previsto, em caráter especial, no Código de Trânsito brasileiro, em seu artigo 302. O elemento subjetivo desse tipo penal é a culpa, a qual se caracteriza quando o sujeito ativo não objetivando a produção do resultado ilícito, o produz em razão da quebra do dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência e imperícia. Tanto a culpa inconsciente quanto a consciente denotam o homicídio culposo de trânsito.

Assim, a competência para julgamento do crime de homicídio culposo de trânsito, seja na modalidade inconsciente seja na consciente (quando o agente, embora prevendo o resultado naturalístico, não o querendo diretamente, acredita em sua não ocorrência) é do Juízo singular, sendo nessa hipótese aplicável ao sujeito ativo as sanções prescritas no artigo 302, do Código de Trânsito brasileiro, inclusive aquelas de caráter administrativo, a depender das circunstâncias do crime.

6.4 Objetos jurídico e material

O objeto jurídico consiste no bem jurídico tutelado. Logo, no crime de homicídio de trânsito, seja na modalidade dolosa seja na culposa, os bens juridicamente tutelados são a vida e a segurança no trânsito.

Nos delitos de trânsito, a objetividade jurídica principal pertence à coletividade (segurança do trânsito), sendo esse o seu traço marcante. Nada impede que se reconheça nesses delitos uma objetividade jurídica secundária, já que a norma penal, tutelando o interesse coletivo da segurança de trânsito, protege por via indireta interesses individuais, como a vida, a integridade física, a saúde etc. [...] A maioria dos crimes descritos na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CT), tem a segurança do trânsito como objeto jurídico principal (imediate)⁸⁹.

⁸⁸ NUCCI, op. cit., p. 229.

⁸⁹ JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**. 8 ed- São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

O objeto material por sua vez, é a pessoa ou objeto sobre os quais recai a conduta do agente. No que se refere ao homicídio de trânsito o objeto material é a pessoa, a vítima.

6.5 Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum, tanto no que se refere ao sujeito ativo quanto ao passivo, uma vez que qualquer pessoa pode ser agente e vítima; simples, porque possui apenas uma figura típica; de dano, porque é necessário que haja a efetiva lesão ao bem jurídico para que o delito reste consumado; material, posto que só se consuma se houver a produção do resultado naturalístico; monossujeito, haja vista poder ser praticado por apenas uma pessoa; comissivo, uma vez que o tipo penal apresenta uma norma proibitiva.

6.6 Tipos subjetivos

Pode ser tanto a culpa, na modalidade consciente ou inconsciente, quanto o dolo, na forma direta ou indireta (eventual ou alternativo).

O dolo alternativo resta caracterizado quando o agente, deseja a produção de um ou outro resultado.

6.7 Consumação

Por ser um crime material, o momento consumativo do crime de homicídio de trânsito se dá quando ocorre o evento morte, ou seja, quando as atividades cerebrais cessam, consoante disposição da Lei 9.434/1997. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 3º do referido diploma legal, a morte deve ser constatada e registrada por dois médicos que não participaram das equipes de remoção e transplante, através de critérios clínicos e tecnológicos definidos pelo Conselho Federal de Medicina.

6.8 Tentativa

Em relação ao homicídio de trânsito culposo não se admite a tentativa, uma vez que “não há vontade livre e consciente direcionada à realização da conduta prevista pelo tipo penal”⁹⁰.

Há controvérsias jurisprudenciais acerca da possibilidade de tentativa nos crimes praticados com dolo eventual. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há compatibilidade entre a tentativa e o dolo eventual, já que esse se equipara ao dolo direto, quanto ao finalismo da conduta.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. As circunstâncias delineadas na pronúncia podem caracterizar o dolo eventual, já que é possível que o agente tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, ainda que sem intenção de provocar o dano, mas com ele consentindo. 2. Nesse contexto, mostra-se inviável examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente. Incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. Precedentes. 4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido⁹¹ (grifo nosso).

PENAL. PROCESSUAL. INEPCIA DA DENUNCIA. AUSENCIA DE SUPORTE PROBATORIO PARA A AÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO COM DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE DA FORMA TENTADA. "HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. NÃO HA QUE SE DIZER INEPTA A DENUNCIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO CPP, ART. 41. 2. A AUSENCIA DE SUPORTE PROBATORIO PARA A AÇÃO PENAL NÃO PODE SER VERIFICADA NA ESTREITA VIA DO "HABEAS CORPUS"; SO APOS O REGULAR CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PODERA SE CHEGAR A CONCLUSÃO SOBRE SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO. 3. **ADMISSIVEL A FORMA TENTADA DO CRIME COMETIDO COM DOLO EVENTUAL, JA QUE PLENAMENTE EQUIPARADO AO DOLO DIRETO; INEGAVEL QUE ARRISCAR-SE CONSCIENTEMENTE A PRODUZIR UM EVENTO EQUIVALE TANTO QUANTO QUERÊ-LO.** 4. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO⁹² (grifo nosso).

⁹⁰ NOGUEIRA, op. cit., p. 147.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1199947- DF, da 5ª Turma. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2012. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.&processo=1199947&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1>. Acesso em: 13 abr. 2014.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 6797- RJ, da 5ª Turma. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1997. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=6797&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC3. Acesso em: 15 abr. 2014.

Na mesma esteira tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

EM VIGOR A SENTENÇA DE PRONUNCIADA POR **TENTATIVA DE HOMICÍDIO (POSSIBILIDADE DE DOLO EVENTUAL)** E NÃO HAVENDO NULIDADE PROCESSUAL, SUBSISTE A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA⁹³ (grifo nosso).

6.9 Breve análise da Lei 12.971/2014

A Lei 12.971⁹⁴, publicada em 12 de maio de 2014, altera os artigos 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503/1997, dispondo sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

Embora ainda estando em período de *vacatio legis*, a referida lei só veio atestar que é possível a aplicação do dolo eventual aos delitos de homicídio de trânsito, sendo que, por força do princípio da especialidade, o Código de Trânsito brasileiro será aplicado quando a prática do crime se der no âmbito das culpas consciente e inconsciente, e o Código Penal brasileiro, quando o agente atuar com dolo eventual.

Assim, o crime de homicídio culposo de trânsito passou a ser tipificado nos artigos 302 e 308, do Código de Trânsito brasileiro⁹⁵, com as seguintes redações:

Art. 302. Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 39335-, do Tribunal do Pleno. Brasília, DF, 18 de outubro de 1999. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000122546&base=baseAcordaos>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁹⁴ BRASIL. Lei 12.971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm. Acesso em: 21 maio 2014.

⁹⁵ BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 18 maio 2014.

ou demonstraç o de per cia em manobra de ve culo automotor, n o autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclus o, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspens o ou proibic o de se obter a permiss o ou a habilita o para dirigir ve culo automotor.” (NR) (grifo nosso).

Art. 308. Participar, na direc o de ve culo automotor, em via p blica, de corrida, disputa ou competi o automobil stica n o autorizada pela autoridade competente, gerando situa o de risco   incolumidade p blica ou privada:

Penas - deten o, de 6 (seis) meses a 3 (tr s) anos, multa e suspens o ou proibic o de se obter a permiss o ou a habilita o para dirigir ve culo automotor.

  1  Se da pr tica do crime previsto no caput resultar les o corporal de natureza grave, e as circunst ncias demonstrarem que o agente n o quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade   de reclus o, de 3 (tr s) a 6 (seis) anos, sem preju zo das outras penas previstas neste artigo.

  2  Se da pr tica do crime previsto no caput resultar morte, e as circunst ncias demonstrarem que o agente n o quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade   de reclus o de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem preju zo das outras penas previstas neste artigo” (NR) (grifo nosso).

Apesar de o legislador ter tratado do mesmo crime em artigos diferentes (artigo 302,   2  e artigo 308,   2 ), cominando, inclusive, penas em patamares distintos, a reda o da Lei 12.971/2014, sobretudo no   2  do artigo 308, ao estabelecer que esse dispositivo apenas ser  aplicado se as circunst ncias demonstrarem que o sujeito ativo n o quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, reitera-se, apenas corroborou o entendimento de que o dolo eventual aplica-se aos crimes de homic dio de tr nsito. Por isso, diante da antinomia provocada pelo legislador, quanto   reda o dos artigos 302,   2  e do artigo 308,   2 , o que gerou uma duplicidade de condutas t picas, no que diz respeito ao homic dio de tr nsito decorrente do “racha”, a doutrina, representada pelo professor e juiz federal M rcio Andr  Lopes Cavalcante, j  tem se manifestado que:

Considerando que n o se pode negar vig ncia (transformar em “letra morta”) o   2  do art. 308 do CTB e tendo em vista que a interpreta o entre os dispositivos de uma mesma lei deve ser sist mica, ser  poss vel construir a seguinte distin o:

- **Se o condutor, durante o “racha”, causou a morte de algu m agindo com culpa INCONSCIENTE: aplica-se o   2  do art. 302 do CTB;**
- **Se o condutor, durante o “racha”, causou a morte de algu m agindo com culpa CONSCIENTE: aplica-se o   2  do art. 308 do CTB.** Essa segunda interpreta o   a que reputo mais razo vel e consent nea com a

necessidade de resolver a aparente antinomia entre os dois dispositivos⁹⁶ (grifo nosso).

À vista disso, se as circunstâncias objetivas atestarem que o agente atuou no campo do dolo eventual, responderá ele pelo crime de homicídio de trânsito, sendo-lhe aplicada a sanção prevista no Código Penal brasileiro, e não a norma específica do Código de Trânsito brasileiro.

⁹⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.971/2014, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2014/05/comentarios-lei-129712014-que-alterou-o.html>>. Acesso em: 18 de maio de 2014.

7 PANORAMA ATUAL

7.1 Possibilidade de aplicação do dolo eventual ao crime de homicídio de trânsito

Conforme demonstrado ao longo desse trabalho, é possível a prática do homicídio doloso de trânsito, na modalidade do dolo eventual, sem que isso implique na violação de quaisquer das garantias e direitos fundamentais assegurados constitucionalmente a todo indivíduo. Assim, esse é um entendimento crescente e prevalecente na doutrina e jurisprudência atuais.

É imprescindível que o julgador realize uma análise das circunstâncias objetivas de caso concreto, de modo que a partir delas se possa inferir se o agente atuou no âmbito da culpa consciente, por não ter objetivado nem assumido a produção do resultado, ou do dolo eventual, em razão de apesar de não ter querido diretamente a produção do resultado, ter assumido o risco de produzi-lo. A indispensabilidade desse exame minucioso justifica-se pela impossibilidade de presunção do dolo e da culpa. Insta destacar que o exame dessas.

Mas quais são essas circunstâncias objetivas? Como elas podem ser sopesadas em cada caso concreto de modo a se garantir uma responsabilização “justa” do agente?

As circunstâncias objetivas são aquelas que refletem o aspecto externo do crime, isto é, o modo de execução, os meios empregados, o tempo e lugar do crime, comportamento do agente e da vítima, etc. Nos crimes de trânsito, principalmente no delito de homicídio, podem ser consideradas circunstâncias objetivas que permitem a aplicação do dolo eventual, desde que evidentemente provadas, as seguintes particularidades: motorista embriagado que dirige em velocidade excessiva, e ainda desrespeita o sinal vermelho⁹⁷; indivíduo embriagado que pratica racha em via movimentada⁹⁸; motorista que dirige em velocidade excessiva incompatível com a

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 160.336- SP, da 6ª Turma. Brasília, DF, 17 de novembro de 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22OG+FERNANDES%22%29.min.&processo=160336&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 17 de abr. 2014.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 136.809- RJ, da 5ª Turma. Brasília, DF, 17 de novembro de 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22NAPOLE%C3O+NUNES+MAIA+FILHO%22%29.min.&processo=136809&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 18 abr. 2014.

via, colocando em risco a incolumidade alheia⁹⁹. Essas são algumas das circunstâncias objetivas apontadas pela doutrina e jurisprudência.

É certo que não foram esgotadas todas as possibilidades, uma vez que o Direito acompanha o fato social, não sendo assim, previsíveis todas as condutas que podem vir a ser adotadas pelo ser humano, mas a partir daquelas o julgador pode estabelecer uma linha de raciocínio, de modo que todas às vezes que se deparar com circunstâncias desse grau, possa realizar a subsunção da norma ao fato, de maneira justa, objetiva e imparcial.

Ressalte-se que essas circunstâncias devem tornar patentes, elementos concretos que indiquem que o sujeito ativo previu o resultado, não o quis diretamente, entretanto assumiu o risco de produzi-lo, agindo com dolo eventual. Não basta a mera alusão, é necessária a prova, a evidência.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMAS FATAIS. DOLO EVENTUAL. FALTA DE PROVAS. REMESSA PREMATURA DO INQUÉRITO POLICIAL À VARA DO JÚRI. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Afigura-se prematura a remessa dos autos de inquérito policial à Vara do Júri quando ainda não evidenciada de forma cabal a ocorrência de conduta dolosa por parte do indiciado. **A mera alusão sobre a possível ingestão de bebida alcoólica, bem como a alta velocidade empreendida, além de brincadeiras quando da condução do veículo envolvido no acidente, por si só, não evidencia a presença do dolo eventual.** Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo suscitado¹⁰⁰ (grifo nosso).

É necessário que haja um equilíbrio na análise dessas circunstâncias, reitere-se, posto que não basta a indicação, é imprescindível que aquelas realmente demonstrem que o agente agiu dolosamente (dolo eventual), sob pena da decisão sumária pela aplicação desse instituto implicar na desclassificação do delito para a forma culposa (culpa consciente).

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 112242, da 2ª Turma. Brasília, DF, 05 de março de 2013. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000222725&base=baseAcordao>. Acesso em: 18 abr. 2014.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Conflito de jurisdição (Tribunal Pleno) nº 0029/2012, da 8ª Vara Criminal. Aracaju, SE, 29 de agosto de 2012. **Lex:** Jurisprudência do TJSE. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/diario/diarios/3600.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2014.

7.2 Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais esquematizados

Tribunal / Doutrina	Dolo eventual	Condições objetivas de admissibilidade
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)	Possível em crimes de trânsito.	<ul style="list-style-type: none"> - As circunstâncias objetivas (fatos, provas e conjuntura do crime) devem demonstrar a previsibilidade do resultado e sua aceitação pelo agente. - Quando a única circunstância que ensejou a prática do crime for a embriaguez, o dolo eventual somente restará caracterizado se a embriaguez for preordenada e desde que se demonstre que o agente bebeu para assumir o risco de produzir o resultado. - O exame das circunstâncias objetivas deve ser acurado. - Disputa automobilística em plena via pública, envolvendo velocidade exagerada. - Embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	Possível em crimes de trânsito.	<ul style="list-style-type: none"> - As circunstâncias objetivas devem demonstrar como provável a aceitação do resultado pelo agente. - Todas as provas devem ser analisadas conjuntamente. - O conjunto fático/probatório deve ser produzido no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. - Dirigir em local público na contramão, em alta velocidade, após a ingestão de bebida alcoólica e fugir do local do crime sem prestar socorro às vítimas.

DOCTRINA ¹⁰¹	Possível em crimes de trânsito.	<p>- É necessário que as circunstâncias objetivas demonstrem o estado anímico do sujeito ativo, de modo a expressar que aquele mesmo antevendo o resultado não se importou com a sua ocorrência.</p> <p>- A fórmula embriaguez + velocidade excessiva nem sempre reflete que o agente atuou com dolo eventual. É necessária a conjugação de outros elementos extrínsecos que demonstrem a indiferença quanto ao resultado lesivo, a exemplo do motorista que está embriagado e dirige em velocidade excessiva em via de escola.</p> <p>- É necessário observar os meios empregados, apreciar a situação precedente, o comportamento do agente após a prática do crime, sua personalidade, dentre outras circunstâncias que possam ser verificadas no caso real.</p>
-------------------------	---------------------------------	---

Figura 2: Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais esquematizados

¹⁰¹ Nesse sentido Nucci, Greco, Damásio de Jesus, Zafaronni e Pierangeli, Mirabete, Araújo e Calhau, Capez e Mason.

8 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no presente trabalho monográfico, vale ressaltar algumas ponderações acerca de determinados pontos de seu objeto, os quais se mostraram mais relevantes à conclusão final pretendida, qual seja a demonstração dos critérios hermenêuticos utilizados pelos julgadores, sobretudo os dos Tribunais Superiores, para verificar se, diante do caso concreto do crime de homicídio de trânsito, o agente atuou com dolo eventual ou culpa consciente, e assim distingui-los.

Apesar da promulgação do Código de Trânsito brasileiro, em 23 de setembro de 1997, criado com o objetivo de tratar com mais rigor os crimes de trânsito, ainda assim, estatisticamente, tem sido progressivo o número de vítimas desses delitos no Brasil, ocupando esse a 4ª posição no *ranking* mundial.

Em virtude disso, sobretudo no que atine aos crimes de homicídio de trânsito, a sociedade, com o fito de que seja aplicada aos autores desses delitos uma sanção mais severa, bem como a fim de que o Judiciário possa atender ao caráter punitivo da pena e assim acabar com a sensação de impunidade, tem clamado pela aplicação do dolo eventual a essas infrações.

Não obstante, essa aplicação exige do julgador um conhecimento técnico e consistente acerca dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente, a fim de que, diante do caso concreto, possa, por meio da aferição das circunstâncias objetivas do crime, ter o discernimento necessário para decidir, alicerçado na lei, pela aplicação de um ou de outro instituto.

A dificuldade enfrentada pelo Juiz diante do caso concreto é a de distinguir o dolo eventual da culpa consciente, posto que a linha limítrofe entre um e outro é muito tênue, não sendo fácil a tarefa de aferir se o agente previu ou não o resultado, e se o previu, se o aceitou ou não.

O traço comum entre a culpa consciente e o dolo eventual é a previsibilidade do resultado ilícito, sendo que nesse último o agente apesar de antevê-lo, não desiste e aceita a sua produção (aceitabilidade positiva). Já na culpa consciente, o sujeito ativo, embora prevendo o resultado, e não o aceitando (aceitabilidade negativa), não deixa de prosseguir na ação porque acredita em sua não ocorrência, seja porque tem habilidade para impedir a produção daquele, seja porque tem

confiança de que ele realmente não irá sobreviver, ou seja ainda porque confia piamente que surgirá uma circunstância que vai obstar a sucessão daquele.

Assim, conforme demonstrado, tem sido entendimento assente na doutrina e na jurisprudência (Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça), o da possibilidade de aplicação do dolo eventual aos crimes de homicídio de trânsito, desde que a análise das circunstâncias objetivas do crime (fatos, provas e conjuntura) demonstre que o sujeito ativo previu e aceitou a produção do resultado naturalístico. Vale destacar os relatos do Ministro Felix Fischer: “O dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas sim das circunstâncias [...]”¹⁰² e

“O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre, no plano do possível, provável”¹⁰³.

Exige-se esse exame minucioso das circunstâncias objetivas do caso concreto porque a inculpação da prática de crime a alguém deve estar apoiada em um mínimo de prova, sem o qual resta caracterizado o constrangimento ilegal. Se após a verificação dessas circunstâncias existirem dúvidas quanto à assunção do resultado lesivo pelo autor, dever-se-á, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, aplicar-lhe as sanções próprias da culpa consciente.

Quanto às consequências da aplicação do dolo eventual ao crime de homicídio de trânsito, destaca-se a de que o julgamento será realizado pelo Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 74, do Código de Processo Penal.

Dentre os julgados citados ao longo dessa pesquisa, destacam-se dois nos quais os Tribunais Superiores entenderam ser cabível a aplicação do dolo eventual em razão das circunstâncias objetivas terem demonstrado que os agentes previram os resultados e assumiram o risco de produzi-los. No primeiro¹⁰⁴, o Supremo

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 192.049- DF, da 5ª Turma. Brasil, DF, 09 de fevereiro de 1999. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=192049&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC4. Acesso em: 19 maio 2014.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 247263-MG, da 5ª Turma. Brasil, DF, 05 de abril de 2001. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=247263&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC4. Acesso em: 19 maio 2014.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91159- MG, da 2ª Turma. Brasília, DF, 02 de setembro de 2008. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em:

Tribunal Federal denegou o pedido de liberdade, em razão de as circunstâncias objetivas do fato (prática do “racha”), por si só, terem demonstrado a assunção do resultado pelo autor da infração, afastando-se assim, a tese de que para a configuração dolo eventual é necessária a declaração expressa daquele no que diz respeito à aceitabilidade do resultado previsto. No outro julgado¹⁰⁵, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, manteve a decisão que determinou que o réu deveria ser submetido ao Tribunal do Júri, por entender que o agente ao ter conduzido o veículo em velocidade excessiva, na contramão e embriagado, subjetivamente previu o resultado e assumiu o risco de produzi-lo.

Vale ressaltar ainda a Lei 12.971/2014, que altera a Lei 9.503/2007, o Código de Trânsito brasileiro, trazendo novas redações, especialmente aos artigos 302 e 308 deste último diploma legal, reforçando assim o entendimento já consubstanciado na doutrina e jurisprudência de que o dolo eventual aplica-se aos crimes de homicídio de trânsito. Insta salientar, por fim, que quando da publicação da Lei 12.971, em 12 de maio de 2014, este trabalho monográfico já estava concluído, contudo, em razão de a Ciência do Direito ser una, exigindo-se, portanto, uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, foram realizadas as alterações necessárias para tanto, apesar de a referida lei ainda estar no período de *vacatio legis*.

Enfim, destaca-se que através do presente estudo foi possível demonstrar os critérios hermenêuticos utilizados pela doutrina e jurisprudência, com a finalidade de se inferir se no caso concreto o agente atuou com dolo eventual ou culpa consciente, aplicando-lhe, por conseguinte, a sanção correspondente.

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087020&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 de maio de 2014.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1279458- MG, da 5ª Turma. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22JORGE+MUS SI%22%29.min.&processo=1279458&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 19 de maio de 2014,

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Cunha de Araújo; CALHAU, Lélío Braga. **Crimes de Trânsito**. 2 ed. Niterói, Rj: Impetus, 2011.

BÍBLIA, Português. **Nova tradução na linguagem de hoje**. Edição em letra grande. São Paulo: Barueri, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, v. I.

BRASIL. Abramet. **Um brasileiro morre a cada 12 minutos vítima do trânsito**. Disponível em: <http://www.abramet.com.br/conteudos/noticias/um_brasileiro_morre_a_cada_12%20min/>. Acesso em: 02 mar. 2014.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 maio. 2014.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. Lei 12971/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm>. Acesso em: 22 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **O Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 116950-ES, da 1ª Turma. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2013. Lex: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276447>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101698- RJ, da 1ª Turma. Brasília, DF, 18 de outubro de 2011. Lex: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000182359&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91159- MG, da 1ª Turma. Brasília, DF, 02 de setembro de 2008. Lex: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891159%20ENUME%2E+OU+91159%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b8tat4z>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95136- PR. Brasília, DF, 01 de março de 2011. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000172039&base=baseAcordaos>. Acesso em: 13 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 39335-, do Tribunal do Pleno. Brasília, DF, 18 de outubro de 1999. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000122546&base=baseAcordaos>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1327087- DF, da 6ª Turma. Brasília, DF, 10 de setembro de 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22OG+FERNANDES%22%29.min.&processo=1327087&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 12 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1279458, da 5ª Turma. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22OG+FERNANDES%22%29.min.&processo=1327087&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 13 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 118.071- MT, da 5ª Turma. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.&processo=118071&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#. Acesso em: 13 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1199947- DF, da 5ª Turma. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2012. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.&processo=1199947&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1>. Acesso em: 13 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 6797-RJ, da 5ª Turma. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1997. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=6797&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC3. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 234.902, da 6ª Turma. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22SEBASTI%C3O+REIS+J%DANIOR%22%29.min.&processo=234902&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#. Acesso em: 22 maio 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). 16 edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 212)**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.971/2014, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2014/05/comentarios-lei-129712014-que-alterou-o.html>>. Acesso em: 18 de maio de 2014.

CONCEIÇÃO, Arnaldo Alves. **Distinção de dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149. Acesso em: 27 abr. 2014.

COSTA, Sandro Luiz da. **Individualização da pena: teoria à prática**. Aracaju, 2013.

Dicionário do Aurélio. Beta. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Pericia.html>. Acesso em: 20. mar. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Homicidio.html>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Matar.html>. Acesso em: 28 mar. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009,

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Crimes de trânsito**. 8 ed- São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Penal, volume I: parte geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre o tipo penal**. Disponível em: <<http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/011901/011901009.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

MARRONI, Fernanda. **O que é culpa consciente e culpa inconsciente**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2011051909441979>. Acesso em: 27 abr. 2014.

MASON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado- 3ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial (artigos 121 ao 234)**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, Fernando. **Crimes do Código de Trânsito**. 3ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral. 6 ed. rev. atual. e ampl.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 4ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Auro de Jesus Rodrigues. **Metodologia Científica**. 4.ed. , rev., ampl., Aracaju: Unit, 2011.

RODRIGUES, Cristiano Soares. **Direito Penal: parte geral I (Coleção Saberes do Direito)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212, volume 2**. São Paulo: Atlas, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 12 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro- parte geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.971, DE 9 MAIO DE 2014.

Vigência

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 173.](#) Disputar corrida:

.....

[Penalidade](#) - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

[Parágrafo único.](#) Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“[Art. 174.](#) Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....

[Penalidade](#) - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“[Art. 175.](#) Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 191.

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 202.

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).” (NR)

“Art. 203.

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.” (NR)

“Art. 302.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“Art. 303.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.” (NR)

“Art. 306.

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

“**Art. 308.** Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA

José

Gilberto Magalhães Occhi

Eduardo

ROUSSEFF

Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.5.2014

*